



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012961/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.242 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). VALORES PERTINENTES A RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE (RRA). UTILIZAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo dos rendimentos correspondentes na base de cálculo do imposto.

Na hipótese de pagamento acumulado de rendimentos pertinentes a outros exercícios (RRA), as quantias retidas a título de IR não podem ser oferecidas à compensação em exercício anterior àquele do efetivo recebimento dos rendimentos tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO DECORRENTE DO REGISTRO DE VALORES RETIDOS PELA FONTE EM EXERCÍCIO ANTERIOR ÀQUELE DO EFETIVO RECEBIMENTO (RRA). AUSÊNCIA DE RESSALVA SOBRE O MOMENTO ADEQUADO PARA OFERECIMENTO À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. INDUÇÃO AO ERRO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA CARF 73.

Nos termos da Súmula CARF 73, “erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

O recebimento de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF), com dados acerca de retenção de quantias referentes a rendimento que somente será pago ou creditado em exercício futuro, sem ressalva acerca do momento oportuno para oferecimento à autoridade tributária, induz o contribuinte ao erro, e, portanto, atrai a exclusão da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão-somente para desconstituir a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 07, relativa ao ano-calendário de 2005, que glosou o IR declarado como retido pelo Governo do Estado de São Paulo (CNPJ: 46.379.400/0001-50), no valor de R\$ 2.432,41.

Além disso, a fiscalização considerou indevida a dedução de incentivo, no valor de R\$ 710,00, pagos à CAPEMI – Caixa de Pecúlios Pensões e Montep. Beneficiária (CNPJ: 33.287.319/0001-07).

O contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 02 a 04, em 22/12/2008, alegando, em suma, que apresenta documentação visando tornar inócua a exigência feita na notificação de lançamento.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Quanto à glosa do imposto, o artigo 55 da lei 7.450/85, regulamentado pelo artigo 87 do decreto 3.000/99, determina que quando há a retenção do IRRF, devidamente demonstrado em comprovante de rendimentos pagos em nome do contribuinte e **emitido pela fonte pagadora**, sua dedução na DIRPF é permitida:

“Art.87 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

*§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”*

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o

comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

O impugnante apresenta cópia do comprovante de rendimentos, devidamente emitido pela fonte pagadora, referente ao ano calendário de 2005, à fl. 31.

Porém, tal documento apenas corrobora com as informações prestadas em DIRF ao informar ter sido retido na fonte o valor de R\$ 10.742,76.

O impugnante também anexa cópia da GARE (fl. 56), onde demonstra o recolhimento do valor de R\$ 2.432,61, a título de IRRF por ordem do M.M. Juízo da 10ª vara da Fazenda Pública, referente ao processo nº 593/87.

Entretanto, o art. 12, V, da lei 9.250/95 é claro ao determinar que, para ser considerado dedutível, o imposto pago deve ser referente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;**”* (Meu grifo).

Detecta-se à fl. 90 que o impugnante informou em sua DIRPF 2006 o valor do IRRF recolhido mediante a GARE, porém, não ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes.

Ainda que o rendimento tenha sido auferido no ano calendário seguinte, por ser obrigatória sua declaração na DIRPF 2007, é indevida a compensação do imposto a ele relativo na DIRPF 2006, em estrita obediência ao mesmo art. 12 da lei 9.250/95.

Dessa forma, é de se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Com relação à dedução de incentivo glosada, mister se faz analisar a legislação a respeito:

A respeito da dedução de incentivo, dispõe o artigo 12, incisos I a III e parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

(...)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.”

A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do imposto de renda e passou a vigorar a partir de 01/01/1996. Até esta data, a legislação tributária permitia a dedução de contribuições e doações a entidades filantrópicas em geral desde que declaradas de utilidade pública. Com o advento da Lei nº 9.250/95, essas doações deixaram de ser dedutíveis e a partir do ano-calendário de 1996 somente passaram a ser admitidas as doações de acordo com o disposto no art. 12 supracitado, ou seja, aquelas feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Observe-se, ainda, que, de acordo com o artigo 3º, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002, o comprovante em favor do doador será emitido pelos referidos Conselhos, que são os controladores dos fundos.

O impugnante juntou aos autos cópia de pagamentos feitos ao Plano Idade Certa CAPEMI, um plano previdenciário que, nos termos de seu regulamento às fls. 14 e 15, destina parte da contribuição mensal paga ao Lar Fabiano de Cristo, uma entidade filantrópica de amparo à criança.

Em que pese a demonstração do impugnante de que a mencionada entidade preste efetivamente assistência à criança, o fato é que desde 1º de janeiro de 1995, não há mais autorização legal para a dedução de contribuições e doações a entidades assistenciais, ainda que filantrópicas ou reconhecidas como de utilidade pública.

Esse também já é o entendimento expresso pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, como se vê:

“Acórdão 2202-000.847, de 19/10/2010

DEDUÇÃO DO IMPOSTO, DOAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Para beneficiar-se da dedução do incentivo o contribuinte deve comprovar que efetuou a doação diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio; não se admitindo, por falta de previsão legal, a dedução de doações efetuadas diretamente a entidades filantrópicas.”

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na notificação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA FONTE.

Para ser deduzido, o imposto retido na fonte ou pago, deve corresponder aos rendimentos incluídos na base de cálculo da declaração de ajuste referente ao ano em que foram auferidos.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Mantém-se a glosa, por se tratar de doação efetuada a entidade beneficente/filantrópica e não a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a retenção do imposto de renda foi procedida no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se em qual momento devem ser compensados os valores retidos a título de IR em ano diverso daquele em que houve o efetivo pagamento do rendimento ao qual eles se referem.

Dispõe a Súmula CARF 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A mesma racionalidade é aplicável à tributação da pessoa física, no sentido de que o oferecimento à tributação do rendimento ao qual se refere a retenção é necessário à compensação pleiteada.

A rigor, a compensação ocorreria por ocasião da tributação dos valores recebidos acumuladamente.

Porém, por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Portanto, por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, a compensação deve seguir a mesma orientação, de modo a ser informada à autoridade tributária no momento em que houver o efetivo pagamento, e, se necessário, a autoridade fará as apropriações proporcionais segundo os períodos de apuração ordinários, ou, se infactível, atribuirá a totalidade da retenção a um único dos períodos.

De todo o modo, antes de recebidos e oferecidos à tributação os valores, não há rendimento, e, desse modo, também não há o direito à compensação.

Não obstante, considerando que a informação sobre os valores retidos consta de DIRRF, sem qualquer ressalva, considero que ela induz o contribuinte a erro, no sentido de que a retenção deve ser registrada pelo sujeito passivo no exercício em que ela foi efetuada, e não no exercício em que o rendimento foi recebido. Assim, aplica-se ao caso a orientação firmada na Súmula CARF 73 (“erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para desconstituir a multa de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino